



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI 485/2023

AUTORIA: VEREADOR MILKLEI LEITE

RELATOR: VEREADOR PRETO AQUINO

NORMA PROGRAMÁTICA. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO À LEI ORGÂNICA. PRERROGATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PARECER DESFAVORÁVEL.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 485/2023 dispõe sobre a instituição do "Programa de Preservação e Recuperação de Áreas Verdes e Áreas Institucionais no Município de Natal".

De acordo com a proposição, o Poder Executivo deverá realizar o levantamento das áreas verdes e institucionais (artigo 4), e caberá à SEMURB e SEINFRA a execução e fiscalização da lei (artigo 9), ao passo que, o Poder Público deverá firmar parcerias com o setor privado a fim de estabelecer atuações pertinentes (artigo 10).

O Projeto em apreço é acompanhado de justificativa. Porém, desacompanhado do indicativo de fonte de custeio, especificamente, considerando que cria obrigações e despesas.

É o que importa relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o artigo 138 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, é o Projeto de Lei a proposição adequada para a discussão e regulamentação da matéria.

Entretanto, cumpre destacar que a proposta é maculada por vício de iniciativa, tratando-se de inconstitucionalidade do tipo formal, isto porque ao instituir norma

programática acaba por violar a norma contida no artigo 55, incisos VI, XI da Lei Orgânica do Município, vejamos:

Art. 55. Compete privativamente ao Prefeito:

VI - dispor sobre a organização o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei;

XI - planejar e promover execução de serviço público municipal;

Ao criar toda uma política pública, por meio de lei de iniciativa parlamentar, há a invasão de competência privativa do Chefe do Executivo, inclusive porque impõe à **SEMURB** e à **SEINFRA** obrigações que só poderiam assumir em razão da atuação administrativa de descentralização e desconcentração, sob atribuições do gestor. E, ao regime democrático, qualquer invasão de competência e violação de prerrogativas deve ser rechaçada, sob pena de macular a própria Democracia.

Assim, a violação da referida norma legal pode ensejar a violação de um bem jurídico ainda mais caro, que é a separação dos Poderes e o Pacto Federativo, nos termos do artigo 60, parágrafo 4º, inciso III da CF/88, uma vez que o artigo 9º da proposição em apreço atribui competências às SEMURB e SEINFRA, órgãos diretamente subordinados ao Poder Executivo com exclusividade, nos termos do artigo 55, inciso VI da LOM.

A discussão sobre a norma programática de iniciativa parlamentar possui entendimento jurisprudencial consolidado e pacífico pela inconstitucionalidade, vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal nº 3.739, de 26 de novembro de 2020, de iniciativa parlamentar, dispondo sobre a política municipal de proteção dos direitos das pessoas com transtorno do espectro autista. Vício de iniciativa. Cabe, privativamente, ao Executivo a iniciativa legislativa na matéria de servidores públicos e seu regime jurídico. Presença do vício apontado, apenas em relação ao art. 5º ao determinar que a instituição de horário especial para servidores municipais que tenham sob sua responsabilidade e cuidados, cônjuge, filho ou dependente com deficiência de transtorno do espectro autista. Reconhecimento de inconstitucionalidade por vício de iniciativa apenas do art. 5º, por afronta aos arts. 5º, 24, § 2º, 4, da CE. Quanto ao mais, compete a todos os poderes do Estado – e não apenas ao Poder Executivo – a adoção de medidas visando à mais ampla proteção e inclusão social das pessoas portadoras do transtorno do espectro autista e outras deficiências. Promoção do princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Brasileiro (art. 1º, III, da CF). Organização administrativa. Permite contrato ou convênio entre o poder público e pessoas jurídicas de direito privado para cumprimento de diretrizes firmadas. Afronta à separação dos poderes no que se refere ao parágrafo único, do art. 2º. Matéria de gestão administrativa.

Inconstitucionalidade por ofensa aos arts. 5º, 47, inciso XIV e 144 da CE. Ação procedente, em parte. (TJ-SP - ADI: 22982903720208260000 SP 2298290-37.2020.8.26.0000, Relator: Evaristo dos Santos, Data de Julgamento: 18/08/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 19/08/2021)

Portanto, não é possível deduzir outra conclusão senão pela ilegalidade e inconstitucionalidade da proposta em apreço, diante de incontestável vício de iniciativa, especialmente porque cria obrigações aos órgãos subordinados diretamente ao Executivo Municipal, impondo-se também o reconhecimento da ilegalidade a despeito da violação ao disposto pela LOM.

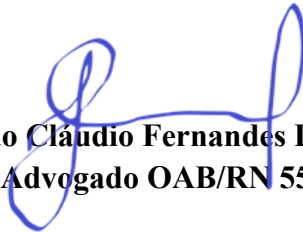
VOTO

Portanto, no que me compete examinar, opino **DESFAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei n. 485/2023.

Natal/RN, 17 de Outubro de 2023.



PRETO AQUINO
Vereador Relator - PSD



João Cláudio Fernandes Dantas
Advogado OAB/RN 5539